

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Valmir Cesar Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-224-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A edição do II Encontro Virtual do CONPEDI, consolida os DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país, demonstrando uma preocupação da comunidade científica, com a qualidade de vida e com os Direitos Sociais e Previdenciários no âmbito da federação brasileira. As temáticas debatidas envolveram uma diversidade de temas sociais e previdenciários demonstrando preocupação em relação a essas questões que dizem respeito a todas as classes sociais brasileiras.

As reformas ocorridas na Legislação previdenciária demonstraram, através da produção científica do Grupo de Trabalho, uma preocupação geral dos pesquisadores, e diversas temáticas foram analisadas, desde o direito do nascituro ao direito dos idosos, bem como a preocupação do esvaziamento dos direitos Sociais. Assim, verificou-se grandes contribuições; além disso, as temáticas discutidas encontraram enorme receptividade de todos os presentes na sala virtual e os debates foram muito dinâmicos, profícuos e entusiasmados no sentido de se verificar mecanismos jurídicos para se construir um direito social focado nos direitos humanos, bem como nos deveres de o Estado de fiscalizar, efetivar políticas públicas na perspectiva dos Direitos Sociais.

Ressaltou-se, assim, que todos os seres vivos em algum momento necessitarão que o Estado assegure a eles os Direitos Sociais e a seguridade deve ser um direito ofertado pelo Estado. Dessa forma, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são atuais e trazem contribuições significativas para os Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

Os autores Luiza Gabriella Berti, Zulmar Antonio Fachin defenderam o artigo intitulado “ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E A CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS PARA O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS”, destacando que existem métodos alternativos, além da prisão civil, que podem efetivar o direito à alimentação, como fundos especiais. Já Patrícia Tereza Pazini e Marisa Rossignoli, no artigo intitulado “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: NOVA PERSPECTIVA PARA ESTUDO DOS DIREITOS SOCIAIS”, destacaram a necessidade de análise dos efeitos econômicos nas decisões objetivando uma melhoria na eficácia das políticas públicas.

Marco Arlindo Tavares, no artigo intitulado “APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL? UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA”, sugere alongar o olhar sobre o benefício que é pago por orçamento do regime geral da previdência social. Mas é visto e analisado de forma subjetiva em decisões judiciais que o vê como assistencial, outro núcleo da seguridade, o que pode causar desequilíbrio e risco ao sistema geral. Já as autoras Viviane Freitas Perdigão Lima, Manuela Resplandes Reis e Renata Caroline Pereira Reis, no artigo intitulado “DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA COM DOENÇA DE ALZHEIMER: APONTAMENTOS NORMATIVOS”, observaram que o aparato legislativo ainda é tímido na proteção do idoso com Alzheimer enquanto sujeito de dignidade. No artigo intitulado “NOVA REFORMA E INSEGURANÇA SOCIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL” defendido por Eliane Romeiro Costa, Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes e Adriana Lima Faquineli, as autoras destacaram que as recentes alterações produzidas pela E. C nº103/2019, que malgrado justificou a imperativa busca de equilíbrio atuarial, provocou para as presentes e futuras gerações de trabalhadores e dependentes econômicos do segurado, insegurança social, injustiça e precariedade no valor dos benefícios. Já Álvaro Russomano Goñi, no artigo intitulado “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA DOUTRINA DA DASEINSVORSORGE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADES E LIMITES EM ÉPOCA DE PANDEMIA SANITÁRIA”, trouxe-nos reflexões sobre as possíveis semelhanças e diferenças entre a *daseinsvorsorge* e o mínimo existencial e, após, o princípio da solidariedade e o direito à Assistência social no âmbito da Constituição Federal. Já o artigo intitulado “PENSÃO POR MORTE AO NASCITURO”, defendido por Gabriela Pietsch Serafin, a autora apresentou uma reflexão acerca do direito do nascituro ao recebimento do benefício de pensão por morte na falta de seu genitor, explorando as teorias inerentes ao momento em que o nascituro adquire personalidade jurídica, a proteção constitucional à vida e o direito do nascituro a alimentos, conferido pela Lei nº 11.804/2008, findando com a proteção social previdenciária ao nascituro como direito humano fundamental material. E para finalizar, as autoras Daniele Moreira de Jesus e Linara Oeiras Assunção, trouxeram, através da obra intitulada “POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE SAÚDE: O PODER JUDICIÁRIO COMO AUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS GARANTIDORAS DO DIREITO À SAÚDE” questões sobre Políticas Judiciárias de saúde, dando ênfase sobre a atuação do Poder Judiciário como autor de políticas públicas garantidoras do direito à saúde; investigando limites e possibilidades para essa atuação, sob o prisma da Constituição Federal de 1988, notadamente, sobre a violação do princípio da separação dos poderes e sobre os princípios constitucionais como o mínimo existencial, a razoabilidade e a reserva do possível.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Seguridade, Direitos Sociais e Previdência Social, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui realizadas, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida dos cidadãos brasileiros, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos sociais e humanos, desde o nascituro até o idoso e desde o cidadão urbano ao até o rural.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas

Universidade do Estado do Amazonas

José Ricardo Caetano Costa

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EXTINÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS? EXTINCTION OF SOCIAL RIGHTS?

Raimundo José de Sales Júnior ¹

Resumo

O presente artigo busca responder se é possível a extinção dos direitos sociais. Utilizou-se a técnica da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e os métodos exegetico-jurídico e dialético-dedutivo, com base na análise da doutrina e jurídico-normativa. Concluiu-se que extinguir os direitos sociais não é possível, pois traria muitos prejuízos aos cidadãos, o que violaria os preceitos do direito natural, o princípio que veda o retrocesso em matéria dos direitos sociais, serem tais direitos cláusulas pétreas, a não redução, mesmo parcial, dos direitos fundamentais sociais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, apresentando também contribuições teórico-práticas.

Palavras-chave: Direitos sociais, Extinção, Direitos naturais, Dignidade da pessoa humana, Impossibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The gift article search to answer if is possible the extinction of the social rights. Used the technique from indirect documentation, across from bibliography investigation and the exegetical-legal and dialectic-deductive methods, with foundation at analysis from doctrine and legal-normative. It was concluded what extinguish the social rights no is possible, because would bring many immeasurable losses to citizens, the what would violate the precepts of natural right, the principle what seal the retreat from social rigths, such rights are stone clauses, the of non-reduction, even partial, of fundamental social rights and the Principle of Human Dignity, presenting too contributions theoretical-practicals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Extinction, Natural rights, Dignity of human person, Impossibility

¹ Especialista em Direito Processual Civil e do Trabalho - Universidade Potiguar. Ex-Professor: Colaborador - CERES - UFRN e Substituto - CCJS - UFCG. Técnico Judiciário - TJRN.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos de cunho social surgem na história da humanidade contrapondo-se aos ideais do individualismo e liberalismo, momento este em que o homem busca o gozo dos direitos civis e políticos (primeira dimensão dos direitos fundamentais), doutrinas estas que foram o sustentáculo das Revoluções Liberais (Norte-Americana – 1776 e Francesa – 1789), e que tiveram arcabouço nas primeiras constituições escritas (Estados Unidos – 1787 e França – 1791).

O fulcro dos direitos sociais (segunda dimensão dos direitos fundamentais) assenta-se na premissa de que não é necessário apenas ter a liberdade, e poder participar das regras do jogo político. No momento em que tal doutrina surge, procura-se dar melhor resguardo material ao enorme número de pessoas excluídas das mais elementares condições de vida que sempre existiu, principalmente após o incremento da Revolução Industrial iniciada no ano de 1760 na Inglaterra.

No ano de 1917 ocorre na Rússia a Revolução Russa, onde, liderados por Lênin, os insurgentes assumiram o poder, derrubando o Czar Nicolau e implantaram um governo socialista, onde a propriedade privada foi abolida e tudo passou a pertencer ao Estado, havendo também o reconhecimento de muitos direitos de natureza social, dentre eles, o trabalhista.

Outros movimentos mais antigos, não muito abordados, também deram notório reconhecimento aos direitos sociais, dentre eles, a Comuna de Paris, ocorrida na cidade de Paris – França, no ano de 1871.

Os preceitos do socialismo impactaram muito a sociedade, e numa tentativa de contrapor-se a isto, os países capitalistas buscam conter o avanço de tal corrente, inserindo os direitos sociais, em muitos ordenamentos jurídicos, havendo então, a partir daí a constitucionalização de tais direitos, primeiro na Constituição Mexicana de 1917 e posteriormente, na Carta Alemã (Weimar – 1919).

Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 6) elencando vários fatores, doutrina pelo fim dos direitos sociais. Procura-se, com o presente, responder a esta indagação e quais seriam as consequências.

A pesquisa justifica-se pelo fato de o assunto ser pouco explorado pela doutrina, principalmente neste período em que há tantas ameaças ao instituto dos direitos sociais, trazendo inovações teóricas e apresentando aspectos de grande relevância prática.

No desenvolvimento do presente artigo foi utilizada a técnica da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, inicialmente, a partir de estudos doutrinários em várias Constituições, mais detidamente, no rol dos direitos sociais, bem como os métodos exegético-jurídico e dialético dedutivo, respaldados pela consulta doutrinária e jurídico normativa.

2 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Todos os constitucionalistas concebem que a inserção dos direitos sociais na categoria de normas constitucionais ocorreu em primeiro lugar na Carta Magna Mexicana de 1917, e posteriormente, na Alemã de 1919 (Weimar), conforme expressam Novelino (2016, p. 459), Carpizo (1980, p. 145) e Siglinski e Wilmsen (2017, p. 32).

Acerca da Constituição Mexicana de 1917, ensina SILVA (1977, p. 48):

Trueba Urbina, já referido, ao dimensionar o conteúdo social da Lei Fundamental Mexicana de 1917, enfatiza: Assim como a Constituição norteamericana de 1776 (sic), o Bill of Rights e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, iniciam a etapa das Constituições Políticas e por conseguinte o reconhecimento dos direitos individuais, a Constituição Mexicana de 1917 marca indelevelmente a era princípios políticos das Constituições político-sociais, iluminando o universo com seus textos rutilantes de conteúdo social; nela não apenas se formulam princípios políticos, como também normas sociais, em matéria de educação, economia, trabalho etc., vale dizer, regras para a solução de problemas humano-sociais. Esta é a origem do constitucionalismo político-social em nosso País e no estrangeiro.

Destarte, talvez por discriminação, pelo fato de o México ser um país não desenvolvido, alguns autores não concebem a Lei Principal Mexicana como sendo a primeira que efetivamente reconheceu tais direitos, conforme se lê em Bucchianeri Pinheiro (2006, p. 121-122), sendo que esta é por demais taxativa em afirmar a primazia da Constituição de Weimar em iniciar o período da constitucionalização dos direitos que contrariam o

liberalismo. Bucchianeri Pinheiro (op. cit., p. 119-120) baseada na doutrina de Mario de La Cueva (1960) assenta a teoria retro, na premissa de que outros países, anteriormente, já haviam elaborado legislações disciplinando os direitos sociais, bem como, com fulcro em Loewenstein (1970), de que o texto Constitucional Mexicano teve pouca inspiração para outros países, ficando restrito às fronteiras mexicanas.

A tese supracitada não prospera, pois a própria Bucchianeri Pinheiro (op. cit., p. 119) reconhece o grande legado da Constituição Mexicana de 1917 referente aos direitos fundamentais, não conseguindo pois, retirar o lugar singular que a história reservou à Carta retrocitada, de ser a primeira a dar guarida aos direitos sociais.

3 NATUREZA DOS DIREITOS SOCIAIS

Uma das definições do que sejam direitos sociais encontra-se em MORAES (2005, p. 177):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

FERNANDÉZ (2010, p. 19) complementa:

Se tivéssemos de definir os direitos sociais de alguma forma, diríamos que são as disposições legais necessárias para a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos. Necessidades essas que normalmente são resolvidas – nos países onde estão presentes – a partir de três pilares principais: um primeiro pilar é o conjunto de programas de seguridade social e tributação, concebido com o objetivo de assegurar a segurança econômica mínima de todas as pessoas, a redistribuição de recursos e a redução da pobreza. Os principais exemplos são, entre outros, o salário mínimo, as pensões, os benefícios para os desempregados, as ajudas familiares e a maternidade, etc. Um segundo pilar é composto pela rede de serviços sociais. Os principais exemplos são os serviços de saúde, educação e moradia. Esses serviços sociais têm a função adicional de oferecer emprego a quem trabalha nelas. E, um terceiro pilar é a regulamentação das relações no mercado de trabalho, reconhecendo e protegendo os direitos dos trabalhadores.

MENDES e BRANCO (2015, p. 138) elencam os motivos para que os direitos sociais fossem adotados:

O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État Gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado Liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. Como consequência, uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas.

Nas citações deste tópico vê-se que o estado é reputado pela doutrina praticamente, como o único fomentador dos direitos sociais, conforme também se depreende da leitura de Miranda (2008, p. 427), chegando este a conceituar tal modalidade dos direitos fundamentais como sendo uma incumbência estatal.

No mesmo diapasão, colaciona BONAVIDES (2014, p. 184):

O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia.

Entrementes, o maior erro da maioria dos estudiosos é concentrar tais direitos somente na atuação estatal, olvidando que particulares também prestam direitos sociais: o empregador particular, por exemplo, paga verbas de cunho trabalhista, previdenciárias e auxílio-saúde (para custear despesas com planos de saúde), dentre outros.

Dimoulis e Martins (2014, p. 78) são por demais cristalinos em afirmar que os titulares de tais direitos são os desamparados, conforme se extrai da interpretação constitucional ao Artigo 6^o¹, da Constituição Brasileira da Primavera de 1988.

¹ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4 DO CUNHO SOCIALISTA DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais têm origem notadamente socialista, como se infere da leitura de vários autores, dentre eles Bonavides (op. cit., p. 185). Tal afirmação é explanada por BUCCHIANERI PINHEIRO (op. cit., p. 103):

A antecipada falência do modelo do constitucionalismo clássico começou a tornar-se mais evidente a partir do fim da primeira guerra e, notadamente, a partir de 1917, quando o sucesso da Revolução Russa e o modo de produção socialista passaram a inspirar e motivar a classe trabalhadora de todo o mundo.

Neste ínterim, complementa SARAIVA (1983, p. 49):

Uma inovação digna de exame, é o sistema de garantia instituído pelo constituinte soviético.

Lênine chega a dizer que a Constituição e as leis soviéticas não se limitavam a proclamar os direitos dos cidadãos, mas preocupavam-se em assegurar a garantia destes direitos para que eles existam realmente e, insiste-se muito mais nesta garantia do que na simples proclamação dos direitos. Aí reside, segundo os juristas da URSS a grande superioridade da democracia soviética sobre as nossas democracias burguesas.

Constata-se que, na capitulação dos direitos fundamentais, prescreve-se, de imediato, sua garantia:

O art. 118 tem essa redação:

1. Os cidadãos da URSS têm direito ao trabalho, o que significa que têm direito a que lhes seja assegurado um trabalho, remunerado segundo a quantidade e a qualidade do próprio trabalho;
2. O direito ao trabalho é assegurado pela organização socialista de economia nacional, pelo desenvolvimento ininterrupto das forças produtivas da sociedade soviética, pela eliminação da possibilidade de crises econômicas e pela supressão do desemprego;

Na mesma linha, está o art. 119:

1. Os cidadãos da URSS têm direito ao repouso;

O direito ao repouso é assegurado mediante a instituição, em benefício dos operários e empregados, do dia de trabalho de sete horas e da sua redução a seis horas em algumas profissões com difíceis condições de trabalho e a quatro horas nos estabelecimentos nos quais elas sejam particularmente penosas; mediante a instituição de férias anuais paga, em benefício dos operários e empregados; e, além disso, mediante uma vasta rede de sanatórios; casas de repouso e clubes postos à disposição dos trabalhadores. Como se vê, a técnica utilizada pelo constituinte soviético reúne *ipso tempore*, a declaração do direito social e a fixação constitucional de sua garantia.

Da Constituição Soviética de 1918 ainda se verifica que o texto restringe-se ao direito do trabalho e à saúde, sendo que outros direitos sociais foram instituídos ao longo do tempo, dentre eles a educação, a moradia, a previdência social e a segurança, dentre outros.

SARAIVA (op. cit., p. 52) ainda reforça tal nascituro socialista:

Com a vitória da Revolução Socialista, em 1949, a China, país de grande expressão no Terceiro Mundo, (pois os geopolíticos consideram-na como o terceiro pólo de poder mundial, na linha doutrinária do sistema tripolar flexível) adotou uma nova Constituição, em 1954 que se ajustou às condições peculiares de uma civilização milenar, subordinada a todo um patrimônio histórico-cultural.

A primeira Constituição socialista chinesa oferece à Ciência Política uma valiosa contribuição, de vez que, através dessa desconhecida experiência, o mundo vislumbrou outras e surpreendentes perspectivas constitucionais.

A Constituição promulgada em 1975 reduziu o texto de 106 para 30 artigos e consagrou as diretrizes da Revolução Cultural, além de reconhecer o direito de greve, de liberdade de opinião, de imprensa, reunião e do Dazibao, ou seja, jornal mensal, considerado meio de comunicação livre.

4.1 DA COMUNA DE PARIS

No ano de 1871 em Paris – França ocorreu a Comuna de Paris. Diante da derrota francesa na Guerra Franco-Prussiana (1871) – a Alemanha ainda não era um país unificado - e a Prússia, principal reino que viria a compor a Alemanha - auxiliada pela Confederação da Alemanha do Norte (Grão-Ducado de Baden, Reino de Wurttemberg e o Reino da Baviera) - esteve em guerra com a França, havendo a rendição do Imperador Francês Napoleão III à Bismarck (Chefe Prussiano) na cidade francesa de Sedan.

Durante o conflito acima, as províncias da França elegeram para a Assembleia Nacional do país retro uma maioria de parlamentares adeptos da monarquia, que eram abertamente favoráveis à rendição perante a Prússia. Porém, a população parisiense opunha-se à postura supracitada. Louis Adolphe Thiers foi alçado à categoria de chefe do gabinete e tentou abafar a voz daqueles que eram contrários à capitulação perante a Prússia. Os que não se conformaram com tal política, tendo o apoio da Guarda Nacional, infligiram uma derrota ao governo local, obrigando estes a abandonar Paris, onde o comitê central da Comuna passou a exercer a autoridade.

Acerca do caráter de insurgência dos trabalhadores franceses à época, que compunham a Comuna, ensina Costa (1998, p. 51) que o espírito revolucionário francês já vinha de longe, e a partir de 1830 intensificou-se, principalmente, através do operariado.

A Comuna de Paris representada pelos insurretos e apoiados pela Guarda Nacional é considerada a primeira república proletária da história – tendo adotado uma política de caráter socialista, tendo por base os Princípios da Primeira Internacional dos Trabalhadores. Tal assunção ao poder durou aproximadamente 72 (setenta e dois) dias.

A Comuna foi aniquilada pelos invasores alemães, bem como por parte das tropas francesas (muitos militares franceses que eram prisioneiros de guerra dos prussianos e outros reinos que viriam compor a Alemanha foram soltos para ajudar na retomada da cidade), o que de fato ocorreu, já que a Comuna de Paris era um movimento contrário à paz assinada entre os alemães e parte dos franceses, após a derrota desta na guerra franco-prussiana. A repressão à Comuna foi extremamente brutal, sendo que mais de 20.000 (vinte mil *communards* foram trucidados pelas forças de Thiers.

Acerca do surgimento da Comuna de Paris, ensina Lenin (2012, p. 33-34) que não houve, por parte da mesma, um devido planejamento para a tomada e manutenção do poder, e que a insatisfação por parte dos trabalhadores e da classe burguesa em relação à classe dominante fez com que o primeiro governo socialista da história tivesse advento.

Comentando sobre o movimento acima referido, diz Trotski (2012, p. 13), em uma síntese de realismo e idealização, que a Comuna foi o primeiro grito com o mais significativo resultado até aquele momento, contra a exploração dos trabalhadores.

Após tomarem o poder, os socialistas franceses adotaram várias medidas, cujo resumo destas, foi exposto por Nascimento (2002, p. 36):

A proclamação da Comuna aborda todos os problemas da sociedade: Estado, trabalho, consumo, educação, cultura, habitação, segurança, etc. Podemos concentrá-los em 4 grandes blocos:

- 1) Estado e poder popular;
- 2) Serviços sociais e urbanismo;
- 3) Produtos e consumo;
- 4) Educação.

Vê-se que dentre os direitos de cunho sociais tutelados destoam-se o trabalhista, a moradia e a educação. Lenin (op. cit., p. 18) pondera acerca das medidas sociais adotadas pela Comuna de Paris: “todas as medidas e toda a legislação social da Comuna apresentavam um caráter prático, não utópico. A Comuna realizava o que hoje chamamos ‘programa mínimo do socialismo’”.

A Comuna observou os direitos sociais, com devido suporte na legislação, que não eram destoantes das condições vividas pelo povo francês. Surpreendente, dentre os atos adotados, foi o fato referido por Marx (2016, p. 32) de que o que foi posto em prática pela

Comuna não se restringia apenas à práticas de cunho social, mas também houve prudência no trato com o dinheiro público, fato este notoriamente desconhecido, em relação a um governo socialista.

Costa (1998, p. 73) sintetiza que o principal legado deixado pela Comuna foi a existência de uma comunidade sem dominação, e que a mesma inspiraria por demais outros movimentos socialistas. Monal (2002, p. 139) preconiza que ela influenciou Marx e Engels, dois dos mais importantes teóricos do socialismo.

A Comuna incomodou e muito! Tartakowsky denuncia corajosamente (2002, p. 180), que desde a derrocada daquela, sempre os poderes públicos tentaram “sepultar” mais uma vez o movimento acima, proibindo desde a aposição de uma simples cruz e até mesmo de qualquer monumento nas valas coletivas onde os comunardes foram covardemente enterrados após o aniquilamento, sem que sequer lhes fosse dada a oportunidade de rendição ou mesmo de serem aprisionados.

A Comuna de Paris foi o movimento revolucionário que mais caracterizou os direitos sociais como tendo origem socialista.

COMPARATO (2004, p. 53) arremata:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto de grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome, a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.

Acerca do enumerar de vários direitos sociais em constituições de países socialistas, uma dúvida resta patente: seriam meios onde houve a devida efetivação daqueles, ou uma mera utopia?

5 EXTINÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS?

Coelho (2010, p. 6) vaticina que diante do ruir de parte do sistema socialista (dissolução da União Soviética – 1991), os direitos de índole social não mais são necessários,

pois estes surgiram em decorrência de reações dos países capitalistas aos ideais de cunho social que deram base à Revolução Socialista de 1917 ocorrida na Rússia, que influenciaram muitos países.

Após o ruir da União Soviética houve o colapso de grande parte do sistema socialista, e, a partir daí, muitos países abandonaram o bloco não-capitalista, como por exemplo, Bulgária, Polônia, Hungria, ... atualmente, Cuba, China, Coreia do Norte e Vietnã são exemplos de países socialistas ainda existentes. Mas em muitos deles as respectivas populações ainda hoje vivem em paupérrimas condições sociais, chegando mesmo a passar muitas privações de gêneros alimentícios, pois a distribuição destes é controlada pelo governo, e bastante insuficiente. Brasileiros que viajam a Cuba, ficam estupefatos ao verem tanta necessidade material (alimentos, itens básicos de higiene e vestuário).

BUCCHIANERI PINHEIRO (op. cit., p. 105) é por demais lúcida ao comentar o que verdadeiramente existia como objeto nas declarações de direitos sociais, em alguns países socialistas, com ênfase na égide da Constituição Soviética de 1918:

Na realidade, os avanços obtidos em tema de direitos sociais – se houve – culminaram por uma auto-reconhecida ditadura (ditadura do proletariado), que, nas linhas defendidas por Schmitt (1982), buscava a fusão entre Estado e sociedade mediante a supressão das liberdades públicas.

Não se pode atribuir, pois, o caráter de vanguarda em tema de proteção a direitos fundamentais a uma Carta que, além de ter significado um retrocesso no que se refere à liberdade pública de seus cidadãos, simbolizou típico instrumento discriminatório e excludente entre o proletariado e “as classes possuidoras”.

Hoje o mundo político convive com uma grande ameaça de retrocesso em relação aos direitos sociais: o retorno ao liberalismo, com muitas tentativas de extinção destes últimos. Os governos do Ex-Presidente Mauricio Macri (Argentina), e dos atuais Presidentes Jair Bolsonaro (Brasil) e Donald Trump (Estados Unidos), são os mais claros exemplos disto, já que há uma tentativa muito grande em reduzir a participação do estado ao mínimo possível (ideais do Liberalismo e Neo-Liberalismo), ocorrendo muitas propostas de privatizações.

Na última eleição presidencial na Argentina, Mauricio Macri não foi reeleito, ganhando para presidente Alberto Fernández, e como vice, Cristina Kirchner. Aparentemente, houve uma reprovação da política de contenção de gastos de Macri. Não se sabe se esta tendência será seguida nos demais países Latino-Americanos.

No Brasil ainda não há nenhuma política expressa de diminuição ou de extinguir direitos sociais. Porém, com os orçamentos cada vez mais restritos, sempre se reduz recursos

que seriam destinados à educação e saúde, apesar de estes já serem prestados de forma bem precária.

A gestão de Jair Bolsonaro também tem acenado com a privatização de várias empresas públicas, como por exemplo, os Correios, o que tem gerado contundentes críticas. Causou bastante polêmica o fato de o atual presidente brasileiro anunciar um orçamento muito maior para as forças armadas, do que para a educação. Também existem várias pesquisas indicando a tendência de se extinguir a Justiça do Trabalho Brasileira.

Também há muitos comentários sobre uma possível extinção da Justiça Laboral, tendo este assunto gerado muitas matérias e alguns artigos.

Na administração do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso várias empresas foram privatizadas, e a da telefonia, à guisa de exemplo, apesar das grandes críticas, trouxe imensuráveis benefícios à população.

Recentemente, nos Estados Unidos um Juiz Federal julgou inconstitucional² o Obama Care³, plano de saúde que tem por objeto prestar assistência médica a pessoas mais carentes.

6 A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

No Brasil atualmente, há uma larga judicialização de feitos referentes aos direitos sociais, com mais ênfase, a saúde e a educação (Piovesan, 2015, p. 55 e 61). Os planos de saúde são um dos que mais recebem ações que tramitam perante o judiciário, bem como os casos pertinentes à educação. Um dos principais fatores a contribuir para isto é a “falência” dos serviços de saúde e do nível de ensino públicos, fazendo com que a demanda ao judiciário seja cada vez maior.

Dirley da Cunha Júnior⁴, foi por demais brilhante, ao afirmar que em países desenvolvidos constitucionalmente como a Alemanha, à guisa de exemplo, não é necessário

² O Juiz Federal do Estado Texano, O'Connor julga inconstitucional o “Obamacare”. Disponível em: <https://g1.globo.com/.../juiz-federal-do-texas-declara-obamacare-inconstitucional-nos-...>
Lido em: 28/12/2018.

³ O Patient Protection and Affordable Care Act (PPACA ou Lei de Proteção e Cuidado ao Paciente) conhecido por Affordable Care Act (ACA) ou Obamacare é uma lei federal dos Estados Unidos sancionada pelo ex-presidente Barack Obama em 23 de março de 2010. Junto com a Lei de Reconciliação da Saúde e Educação, é o mais importante projeto de mudança no sistema de saúde ianque, desde que os programas Medicare e Medicaid entraram em vigor no ano de 1965.

judicializar direitos fundamentais como a saúde, pois lá existe uma tradição em respeitar os preceitos constitucionais, sendo estes devidamente cumpridos pelo poder público, sem a necessidade de se propor o respectivo processo.

Streck fala sobre tantas demandas a tramitar no judiciário⁵:

A analiticidade da Constituição e as demandas por mais leis e pela realização imediata de direitos junto ao Judiciário tiveram e têm consequências cada vez maiores. Com isso, tudo se judicializa. Na ponta final, ao invés de se mobilizar e buscar seus direitos por outras vias (organização, pressões políticas etc), o cidadão vai direto ao Judiciário, que se transforma em um grande guichê de reclamações da sociedade. Ora, democracia não é apenas direito de reclamar judicialmente alguma coisa. Por isso é que cresce a necessidade de se controlar a decisão dos juízes e tribunais, para evitar que este substituam o legislador.

CANOTILHO (2015, p. 35) lança a seguinte reflexão:

Compreendemos a angústia do cidadão brasileiro que consegue chegar aos Tribunais, incluindo o Supremo Tribunal Federal, reclamando “o mandado judicial para fornecimento de ‘Viagra’ em nome da dignidade da pessoa humana”, mas, por enquanto, a prudência jurisprudencial não tem legitimidade para se transformar em instância compensadora de disfunções humanas e sociais, com se de órgãos politicamente responsáveis se tratasse. Mais uma vez, as normas jurídicas não são declarações de amor.

7 PLURINACIONALIDADE E INTERCULTURALIDADE

Nos últimos anos, em alguns países Latino-Americanos, avultam mudanças no Direito Constitucional. Tais alterações são contrárias à corrente do constitucionalismo moderno, pertencendo à outra ideologia que surge: a do constitucionalismo plurinacional, esta tendo grande ênfase na matéria dos direitos sociais, principalmente na educação e cultura, conforme definem Ruano Ibarra e Franco de Paula (2019).

⁴ Informação verbal. Painel: Estado Social, Acesso à Justiça e a Efetividade dos Direitos Sociais em tempos de crise. Painel da manhã – dia 14 de abril. XVI Congresso Internacional de Direito Constitucional. Dias 12, 13 e 14 de abril de 2018. Natal – RN.

⁵ STRECK Lênio. *Entrevista concedida ao site Consultor Jurídico em 15.3.2000*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>. Acesso em 9 de setembro de 2020.

No Continente Africano, um dos fatores que mais contribuiu para que os conflitos étnicos acontecessem, foi a junção dos povos em nações. Muitas tribos de línguas e hábitos muito diferentes foram agrupadas no mesmo território, passando a haver constantes guerras entre elas. É torcer para que o constitucionalismo plurinacional consiga contribuir para sanar tais problemas.

8 OS DIREITOS SOCIAIS E OS DIREITOS NATURAIS

Muitos doutrinadores concebem que os direitos sociais têm origem nos direitos naturais. Neste sentido, colaciona FERREIRA FILHO (2003, p. 45):

[...] retoma de São Tomás de Aquino a tese do bem comum, da essência na ‘vida humana digna’, bem como a doutrina clássica do direito natural, ao mesmo tempo em que sublima a dignidade do trabalho e do trabalhador. Chega assim à afirmação de direitos que exprimem as necessidades mínimas de uma vida consentânea com as necessidades do ser humano, criado à imagem e semelhança de Deus. Daí o direito ao trabalho, à subsistência, à educação etc.

No mesmo íterim reforça RODRIGUES (2017, p. 24):

Diferentemente de Hobbes, Locke defendeu a tese de que os direitos naturais subsistiam no estado de sociedades, com o objetivo específico de limitar o poder e fundar a liberdade. A migração para o estado social, nesse cenário, apenas encontraria justificativa racional no objetivo visado pelos homens de alcançar, no estado social, melhores condições de preservação da vida, da liberdade e da propriedade. Ademais, se nenhum homem pode transferir mais poderes do que possui, é evidente que nem mesmo o poder político, formado a partir do consenso desses mesmos homens, poderia ser exercido de forma arbitrária em relação à vida, à liberdade e à propriedade dos cidadãos. Por isso, não poderia o Poder Legislativo, responsável pela conservação de todos, agir de forma a destruir, escravizar ou empobrecer propositadamente qualquer súdito.

Das citações contidas neste tópico fica muito clara a relação existente entre os direitos naturais e os sociais.

9 DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

Acerca dos direitos sociais SARLET (2015, p. 107) traz a lume outro relevante aspecto:

Por derradeiro, se o manejo constitucionalmente adequado e responsável do princípio da proibição do retrocesso (que definitivamente não se presta a blindar privilégios injustificáveis, pelo simples fato de terem sido, em determinado contexto, assegurados a certo grupo de pessoas) não constitui certamente a única via para proteger os direitos fundamentais sociais, também não restam dúvidas de que se trata de uma importante conquista da dogmática jurídico-constitucional para assegurar, especialmente no plano de uma eficácia negativa, a proteção dos direitos sociais contra sua supressão e erosão pelos poderes constituídos.

10 OS DIREITOS SOCIAIS COMO CLÁUSULAS PÉTREAS

Outra vedação contrária à extinção dos direitos sociais é muito bem esposada por JANON (2016):

Por conseguinte, por qualquer ângulo que se examine a questão, os direitos sociais não podem ser suprimidos pelo Poder Público, nem mesmo através de Emenda Constitucional, seja porque aqueles previstos no artigo 7º da Constituição constituem cláusula pétrea ou porque não se admite o retrocesso do avanço social.

11 DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Acerca da polêmica flexibilização das normas trabalhistas – uma das modalidades mais expressivas dos direitos sociais - advertem RYNDAK e ALMENDRA FREITAS (2019, p. 18):

Não obstante, mesmo a flexibilização prevista em nossa Carta Magna, não deve suprimir ou reduzir por total os direitos protetivos do trabalhador, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais, sem justificativa relevante, apenas para manter os lucros das empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sociais – modalidades dos direitos fundamentais - surgem na história da humanidade a partir de muitas lutas, principalmente por parte dos trabalhadores, onde muito sangue foi derramado, consoante verberam Dimoulis e Martins (op. cit., p. 3)

A constitucionalização dos mesmos, ocorrida a partir das Constituições Mexicana de 1917, e Alemã (Weimar) de 1919, ressalta uma nova tendência: era preciso, a título de exemplo, que fossem ofertadas melhores condições materiais para que a propriedade pudesse ser adquirida por outras pessoas, e que os diversos direitos que surgiram ao longo do tempo alcançassem as parcelas mais destituídas de recursos financeiros, tornando assim, pelos menos teoricamente, a sociedade mais igualitária.

A origem dos direitos de cunho social remonta a movimentos socialistas, sendo a mais citada pelos autores a Revolução Russa de 1917, cujos ideais foram amalgamados na Constituição Soviética de 1918.

Porém, bem anterior ao período descrito no parágrafo acima, houve relevantes movimentos que reconheceram de forma intensa os direitos sociais. Merece relevo dentre eles, a Comuna de Paris, ocorrida em Paris – França – ano de 1871, quando os revoltosos tomaram o poder.

Países periféricos como o Brasil, dentre tantos outros, são muito claros em demonstrar a precariedade da efetivação dos direitos sociais: a saúde funciona mal (grandes hospitais públicos quase sempre estão cheios de macas pelos corredores) e a educação é precária (os índices de analfabetismo foram consideravelmente reduzidos, mas no geral, tem-se uma população dotada de quase nenhum senso crítico, e que mal interpreta um texto).

Grande parcela do povo brasileiro é atendida pela saúde pública, e estuda em escola não privadas e nas universidades públicas do país, e se não fosse isto, não tinham como custear atendimento médico particular, ou cursar uma escola ou faculdade privadas.

No interior do Nordeste Brasileiro, e de muitas cidades pequenas do interior deste país as aposentadorias dos trabalhadores rurais constituem uma das maiores fontes de renda da região.

Então, a partir de tais premissas, lança-se os seguintes raciocínios: e se a saúde e a educação públicas deixassem de existir? E se a previdência social fosse apenas privada? Se não houvessem as aposentadorias dos trabalhadores rurais sem custeio, como seria a condição de tais pessoas, quando chegassem a velhice?

Logicamente, a esmagadora maioria dos brasileiros estaria privada de saúde, educação e benefícios sociais.

Em países onde há notória maior igualdade material como, a título de exemplo, Noruega, Suécia e Dinamarca, a extinção de tais direitos talvez fosse pouco sentida. Porém, em outros como o Brasil, caracterizado por altos índices de corrupção política, concentração de renda, pelo não acesso a água potável, sistema de esgoto, pavimentação de ruas, não fornecimento de energia elétrica à maior parte da população e altos níveis atuais de desemprego, os efeitos seriam catastróficos.

Com a assunção do temível vírus do Corona Vírus – COVID 19 - neste ano de 2020, todos os países tiveram que tomar medidas rígidas, tanto profiláticas, como de busca pela diminuição dos casos e a busca pela cura. Foram criados políticas e hospitais específicos para atender somente os casos do vírus (Brasil e China, por exemplo), lockdown – confinamento - (Itália, Nova Zelândia, dentre vários outros), e os Estados Unidos precisou elaborar um dos maiores orçamentos da história, desde a fatídica crise de 1929, para enfrentar os nefastos efeitos oriundos de tal pandemia.

O Corona Vírus, que tantas vidas tem ceifado, por si só, mostrou que a tese da extinção dos direitos sociais não merece prosperar, pois todos os países do mundo, mesmo os mais desenvolvidos, e os cidadãos tiveram que adotar medidas para conter o terrível avanço, seja destinando orçamentos específicos e adquirindo, sem licitação, face a necessidade e a urgência do momento, aparelhos imprescindíveis como respiradores, máscaras e luvas de proteção, e as pessoas usando estes, e aderindo as medidas de isolamento. É, portanto, inconcebível retirar a participação do estado de tais atos.

A hipótese de possível extinção dos direitos sociais confronta os direitos naturais (Ferreira Filho, 2003 e Rodrigues, 2017), o princípio da proibição de retrocesso (Sarlet, 2015), o fato de os direitos sociais serem cláusulas pétreas (Janon, 2016), a cláusula da não redução mesmo parcial dos direitos fundamentais sociais (Ryndac e Almendra Freitas 2019, p. 18) e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1, inciso III, da Constituição Brasileira de 1988)⁶

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

A proposta de derrocada dos direitos sociais viola a teoria dos direitos naturais, pois haveria vilipêndio ao bem comum e ao resguardo às necessidades mínimas do ser humano; transgride o princípio da proibição do retrocesso, já que haveria a retirada de tais direitos, ocasionando prejuízos, e seria bem difícil retornar ao estado anterior; viola as cláusulas pétreas, pelo fato de que os direitos sociais caracterizam-se como direitos fundamentais, e assim não podem ser alterados, nem mesmo por emenda constitucional; fere o dogma da não redução mesmo parcial dos direitos fundamentais sociais, pois eles não podem ser suprimidos parcialmente, e sequer, totalmente, e o Princípio da dignidade da Pessoa Humana, pois o homem perderia direitos que o tornam materialmente digno, e o assemelharia portanto, se tal ato acontecesse, a um objeto.

Assim sendo, a simples cogitação de extirpar-se tais direitos não merece prosperar, pois resultaria em muitos prejuízos materiais para a maior parte da população, após tantas conquistas obtidas, com tantos sacrifícios.

O constitucionalismo plurinacional, que tanto valoriza a educação e cultura dos povos, poderá trazer grandes contributos a uma maior efetivação dos direitos sociais.

O presente apresenta vários contributos e recomendações: doutrinamente, reforça a escassa tese de que não é possível a extinção dos direitos sociais, trazendo outros fundamentos jurídicos impeditivos, quase não abordados em outras pesquisas, como o fato de os direitos sociais terem íntima vinculação com os naturais, os mesmos serem cláusulas pétreas e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que resguarda os beneficiários do mesmo. No campo prático, mostra à humanidade e aos poderes públicos os prejuízos de uma possível supressão dos direitos sociais, concentrando-se, principalmente, nos mais carentes de recursos financeiros.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. **Direitos fundamentais**. Conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2 ed, 4 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017.

BONAVIDES. **Do estado liberal ao estado social**. 11 ed. 2 Tiragem. São Paulo: Malheiros ed, 2014.

BUCCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. Brasília: Revista de Informação Legislativa. 1 43 n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92449. Lido em 23/03/2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **O direitos dos pobres no activismo judiciário**. In: Direitos fundamentais sociais. Coord: J. J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia, Érica Paula Barcha Correia. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARPIZO, Jorge. **La Constitución Mexicana de 1917**. México: Universidade Nacional Autónoma do México, 1980.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 14 ed. São Paulo: Saraiva, ed, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, Sílvio. **Comuna de Paris: o proletariado toma o céu de assalto**. São Paulo – Goiânia: Ed. Anita Garibaldi – Editora UCG, 1998.

DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del trabajo**. México: Porruá, 1960, v. 1.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNÁNDEZ, Albert Nogueira. **Los derechos sociales em las nuevas constituciones latinoamericanas**. Valencia: Tirant Lo Blanc, 2010.

JANON, Renato da Fonseca. **Princípio que veda retrocesso social impede ataque aos direitos do trabalhador**. In: Revista Consultor Jurídico – CONJUR, 25 de julho de 2016. Disponível em: www.conjur.com.br/2016-jul-25/renato-janon-direitos... Acesso em: 21/09/2020

LENIN, Vladimir Ilitch. **A Comuna de Paris**. Seleção de textos de Gilson Dantas. Brasília: Editora Kiron, 2012.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. 2 ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MARX, Karl. **A Comuna de Paris**. São Paulo: Edições Iskra, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. **Direitos Fundamentais**. 4 ed., Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2008.

MONAL, Isabel. **O impacto da Comuna em Marx**. In: A Comuna de Paris de 1871: história e atualidade. Org.: Paulino José Orso, Fidel Lerner e Paulo Barsotti. São Paulo: Ícone, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Claudio. **O programa da Comuna de Paris**. In: A Comuna de Paris de 1871: história e atualidade. Org.: Paulino José Orso, Fidel Lerner e Paulo Barsotti. São Paulo: Ícone, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas**. In: Direitos fundamentais sociais. Coord: J. J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia, Érica Paula Barcha Correia. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Douglas Alencar. **Direitos fundamentais sociais e efetividade: as ações civis públicas na justiça do trabalho.** São Paulo: LTr, 2017.

RUANO IBARRA, Elizabeth Del Socorro; FRANCO DE PAULA, Tiago. **Paradigmas constitucionais e o acesso indígena à educação: plurinacionalidade e interculturalidade em Bolívia e Equador.** In: Direitos sociais: reflexões e desdobramentos. Org: Érica Fernandes Teixeira, Débora da Silva de Oliveira, Gabriela Romeiro Tito de Moraes, Grauther José Nascimento Sobrinho, Lucas Sena e Nicolle Wagner da Silva Gonçalves. Curitiba: Appris, 2019.

RYNDACK, Jaqueline Maria; ALMENDRA FREITAS, Maria Carolina Carvalho de. **A flexibilização das normas trabalhistas: (In)Constitucionalidade?** In: Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa Platon Teixeira de Azevedo Neto Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: www.conpedi.org.br em publicações. Acesso em: 22/09/2020

SARAIVA, Paulo Lopo. **Garantia constitucional dos direitos sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SARLET, Ingo. **Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais.** In: Direitos fundamentais sociais. Coord: J. J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia, Érica Paula Barcha Correia. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIGLINSKI, Stefan Hanatzki; WILMSEN, Janiquele. **O direito fundamental social à segurança no estado democrático de Direito.** In: Direitos sociais e políticas públicas II. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Reginaldo de Souza Vieira, Marcio Aleandro Correia Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2017. Acesso em: 21/09/2020. Disponível em: www.conpedi.org.br em publicações. Acesso em: 22/09/2020

SILVA, Floriano Vaz Corrêa da. **Direito constitucional do trabalho.** São Paulo: LTr, 1977.

TARTAKOWSKY, Danielle. **A França e a Comuna: “memórias vivas”, ressurgências e recalques.** In: A Comuna de Paris de 1871: história e atualidade. Org.: Paulino José Orso, Fidel Lerner e Paulo Barsotti. São Paulo: Ícone, 2002.

TROTSKI, Leon. **A Comuna de Paris.** São Paulo: Editora Portal, 2012. (O trecho de Leon T corresponde ao capítulo V do livro *Terrorismo y comunismo* de Leon Trotsky, publicado em 1972, por J. Pablo Editores, México.)